

Direitos dos animais e isonomia jurídica

Edna Cardozo Dias*

Resumo: Este artigo tem por objetivo demonstrar que os direitos dos animais são o prolongamento lógico do reconhecimento dos direitos em geral. O reconhecimento crescente dos direitos depois dos anos 1948 lança um desafio de reverter a idéia da supremacia do homem na natureza. Neste sentido o animal não humano deve ser reconhecido em seu valor intrínseco e é preciso fundar o mais rápido possível a igualdade em relação a todos os animais. Se apoiando no princípio da igualdade deve-se reconhecer aos animais não humanos a igualdade além da humanidade. A luta contra o especismo deve inaugurar uma nova era de moralidade e reflexão humana sobre a justiça e o direito. De outro lado o reconhecimento dos direitos dos animais não humanos nos obriga a reconhecer que limites éticos devem ser colocados da mesma forma que para os humanos.

Palavras-chave: Direitos. Direitos dos animais. Princípio da igualdade. Isonomia jurídica. Princípios abolicionistas.

* Doutora em direito pela UFMG, professora de Direito Ambiental, Presidente da Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal, presidente da Comissão de Direito Urbanístico da OAB/MG.

***Synopse:** Cet article a pour but démontrer que les droits des animaux non humain sont le prolongement logique de la reconnaissance des droits en general. La reconnaissance de plus em plus des droits depuis lês années 1948 lance un défi de renverser l'idée de la suprématie d'être humain dans la nature. À ce titre l'animal non humain doit être reconnu dans sa valeur intrinsique et il faut fonder plus vite l'égalité envers tous les animaux. S'apuyant largement sur le principe d'igualité on doit reconnaître aux animaux non humain l'egalité au delà de l'humanité. La lutte contre spécisme doit inaugurer une ère nouvelle de moralité et réflexion humaine sur la justice et le droit. De l'autre côté la reconnaissance des droits des animaux non humain nous oblige à reconnaître que des limites éthiques doivent être posées au même titre que pour les humains.*

Sumário: 1 - O que são direitos? 2 - Declaração de direitos. 3 - Isonomia jurídica. 4 - Igualdade além da humanidade. 5 - Direitos dos animais no Brasil. 6 - A tortura de animais em laboratórios, circos e zôos. 7 - Princípios abolicionistas. 8 - Conclusão.

1. O QUE SÃO DIREITOS?

Os direitos podem ser examinados sob o ponto de vista legal ou sob o ponto de vista ético. Nós podemos falar em direitos legais, direitos naturais e direitos morais.

Sob o aspecto legal direito é um conjunto de normais sociais obrigatórias criadas para regular as relações sociais, estabelecendo uma ordem jurídica. Essas regras são criadas pelo Estado, portanto, por aqueles que estão no poder. No Brasil a Constituição adotou a democracia direta e indireta, portanto, o povo tem a faculdade de opinar na elaboração das leis. Nesse sentido o direito é consuetudinário, legislativo e caracteriza a fonte das regras de uma sociedade. Aqui o direito de um corresponde à obrigação de outro. Tem como princípios a coercibilidade, a sociabilidade e a reciprocidade. Existe um sujeito de direito e um titular de uma obrigação.

A expressão direito natural pode indicar a fonte ou o fundamento do direito. Nasceu com a doutrina jusnaturalista, e muitos a julgam ultrapassada. O direito moral é aquele que se preocupa com o que é justo ou injusto, certo ou errado. Podemos dizer que o direito é o ideal do justo, aqui entendido como justiça social e planetária. A obrigação

de uma reta conduta foi herdada das tradições religiosas de Buda, Moisés e Jesus. Para outros a noção de direito já está em nós, e é deduzida pela razão. O conceito de direito ultrapassa o âmbito da ciência jurídica para ser discutido sob o ponto de vista filosófico.

2. DECLARAÇÃO DE DIREITOS

Em 1948 a Organização das Nações Unidas aprovou a “Declaração Universal dos Direitos dos Homens”, adotada por diversos países, que em seu artigo primeiro diz que *“Todos homens nascem livres e iguais em dignidade e direito.”* E em seu artigo terceiro reza que *“Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”*.

A idéia de direitos se ampliou e a idéia de igualdade vem progredindo. Foram reconhecidos os direitos das mulheres à igualdade e desenvolvimento (1993); os direitos dos refugiados (1951); eliminação de discriminação racial (1965), discriminação contra a mulher (1970), e outros direitos para os vulneráveis.

O reconhecimento pela ciência da inter-relação do homem com todo o universo e tudo que vive resultou na promulgação, na sede da UNESCO, da Declaração Universal dos Direitos do Animal, em 1978. Em seu artigo segundo ela reconhece que o direito à vida é extensivo aos animais, quando afirma: *“Todos os animais nascem iguais diante da vida e tem o mesmo direito à existência”*. E em seu artigo quarto ela reconhece que *“cada animal pertencente à espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu meio natural terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de reproduzir-se”*.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi redigida por personalidades do meio científico, jurídico e filosófico, além de representantes das sociedades protetoras dos animais. O documento constitui uma tomada de posição filosófica no sentido de estabelecer diretrizes para o relacionamento do homem com o animal. Esta nova filosofia se respalda nos conhecimentos científicos recentes que admitem a unidade de toda vida e dos movimentos abolicionistas que exigem uma postura igualitária diante da vida. Seus artigos propõem uma nova ética biológica, uma nova postura de vida e de respeito para com os animais.

Como bem preconiza o documento, o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies, constitui o fundamento das espécies no mundo. Com base neste e outros princípios são reconhecidos aos animais o direito ao respeito, ao não sofrimento ou submissão a maus tratos, à liberdade em seu habitat, à proteção humana e legal.

No direito internacional o direito à vida e à liberdade são igualmente reconhecidos ao homem e aos outros animais. O direito à vida é hoje universalmente consagrado como um direito básico fundamental. O direito à liberdade, à não discriminação e respeito são corolários do direito à vida. Se considerarmos o homem não apenas como um ser moral, mas como um ser vivo temos que admitir que os direitos reconhecidos à humanidade enquanto espécie devem encontrar os seus limites nos direitos das outras espécies.

O direito à vida é, também, um corolário do direito de viver e implica no direito que tem todo ser de dispor dos meios apropriados de subsistência e uma vida digna de acordo com a espécie. No caso dos animais, que são tutelados pelo Estado, este é obrigado a prevenir a mortalidade das espécies e proteger os animais do sofrimento e de toda e qualquer agressão.

3. ISONOMIA JURÍDICA

A igualdade é um valor que só pode ser estabelecido mediante comparação entre outros valores, situações ou pessoas. E se pensarmos que igualdade implica na gestão da diversidade temos que aceitar a idéia de que a individualidade de cada ser humano está ligada ao princípio da não discriminação e do reconhecimento do direito de ser diferente.

Infelizmente são as leis impostas pela sociedade é que vão determinar, muitas vezes injustamente, quais as desigualdades serão aceitas. Um dos parâmetros da justiça é a relação de igualdade. A igualdade qualitativa atribui a cada um segundo suas características ou segundo as suas necessidades. Esta visão de igualdade se aplica tanto aos homens quanto aos outros animais.

É a biologia que nos demonstra a unidade entre o homem e o animal. As mesmas necessidades fundamentais são encontradas no homem e no animal, principalmente a de se alimentar, a de se reproduzir, a de ter um habitat e de ser livre. A cada necessidade fundamental corresponde um direito fundamental ao conjunto de seres vivos.

Hoje a discussão sobre o conceito de “*direito dos animais*” mudou seu enfoque, conectando os deveres dos homens para com os direitos dos animais. Neste enfoque mais uma vez afirmamos que os Estados tem a obrigação de proteger a vida de todos os seres. E que os direitos dos animais se tornam deveres de todos os homens.

Para reconhecer os direitos dos animais, ao criarmos normas jurídicas a respeito dos animais, devemos levar em conta sua natureza morfológica, seus instintos sociais e sua sensibilidade.

4. IGUALDADE ALÉM DA HUMANIDADE

Para os cientistas Jane Goodal, Francine Patterson, Richard Dawkins, Jared Diamond, Douglas Adams, Tom Regan, Peter Singer, Roger and Deborah Fouts, e demais cientistas que trabalharam no “*Great Ape Project*”, criado pela Universidade de Princeton em 1993, nós humanos somos grande macacos. Nós possuímos um status moral que nos coloca na esfera da igualdade sem maiores polêmicas sobre o conceito de igualdade. E isto vem dando aos seres humanos o direito a uma maior proteção legal. O ser humano goza de direitos que são negados às outras espécies. Para eles as qualidades que nos elevam a seres morais nós as partilhamos com os grandes macacos: gorilas, orangotangos e chimpanzés, como sensibilidade, inteligência e linguagem própria.

Os cientistas integrantes do Projeto Grandes Macacos redigiram a “Declaração sobre os grandes macacos”, onde reivindicam para esses animais alguns direitos já codificados para os homens como o direito à vida, o direito à liberdade individual e direito de não ser torturado. Para eles a igualdade pertence à comunidade moral, e seus princípios devem se transformar em leis.

5. DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL

O Brasil é signatário da “Declaração Universal dos Direitos dos Animais”, o que o comprometeu perante os demais países signatários, como pessoa jurídica de direito público, a proteger os animais em seu território. Entretanto, para internalizar as normas, já que toda Nação é soberana, e segundo nosso Código Civil ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a não ser em virtude lei, leis de proteção aos animais foram editadas. Infelizmente nenhuma delas concede aos animais a plenitude de seus direitos fundamentais e muito menos igualdade relativa com os seres humanos.

Sob o ponto de vista legal os animais em suas diversas categorias – silvestre, nativo, exótico ou domesticado - sem qualquer discriminação em categoria estão inseridos no capítulo do Meio Ambiente da Constituição Federal, cujos preceitos asseguram sua total proteção pelo Poder Público e pela comunidade. Estão ainda amparados pela Lei de Crimes Ambientais. Os animais são representados em Juízo pelo Ministério Público, que também é representante da sociedade civil.

Entretanto, a política adotada no país se preocupa de forma mais imediata apenas com os crimes ecológicos, ou seja, quando o ecossistema é ameaçado colocando em risco a qualidade de vida do ser humano. O direito brasileiro não tem nenhum compromisso com a dignidade do animal. Os grandes entraves são a insensibilidade generalizada e o falso conceito de que existem vidas que valem mais que as outras.

O direito à vida dos animais está garantido por lei, desde que não interesse ao ser humano para consumo, experimento e outros interesses. Quando o sofrimento do animal interessa ao homem há sempre uma brecha na lei para práticas abusivas. Também o direito à liberdade dos animais silvestres vive ameaçado pela falta de fiscalização e pelas leis vigentes, que permitem criadouros comerciais de animais silvestres, e até mesmo sua comercialização para serem utilizados como “pet”, produtos manufaturados e carne de caça em restaurantes autorizados pelos órgãos competentes.

Todo indivíduo e espécie animal tem um direito inerente à vida e à segurança, e a salvaguarda desses direitos fundamentais constitui

uma condição essencial para o gozo dos direitos constitucionais que lhes são garantidos no inciso VII, § 1º, artigo 225, da Constituição da República Federativa do Brasil. Os Estados possuem o dever de buscar políticas e ações que evitem riscos à vida e integridade dos animais.

6. A TORTURA DE ANIMAIS EM LABORATÓRIOS, CIRCOS E ZOOS

Os animais estão sujeitos a toda sorte experimentos em laboratórios científicos e industriais. Os experimentos em animais estão autorizados pela Lei 11.794, de 08 de outubro de 2008. A Lei 6.638, de 8 de maio de 1979, que veio estabelecer normas para a prática da vivisseção, nunca foi regulamentada, e tem poucos artigos auto-aplicáveis. Tramita no Congresso Nacional projeto de lei sobre o tema, que nem de longe salvará os animais do sofrimento e abusos inimagináveis. A Lei de crimes ambientais, Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, considera a vivisseção crime, mas condiciona a tipificação do mesmo à existência ou não de métodos alternativos.

A liberdade e a igualdade são direitos que estão atrelados. Os animais tem o seu direito à liberdade violado ao serem enclausurados em circos e zôos, para fins de diversão humana, com o beneplácito das autoridades e da população em geral. Sob o ponto de vista filosófico liberdade é a ausência de submissão, de escravidão ou servidão. Para o ser humano o limite da liberdade é o interesse social, pois a ética da liberdade implica, para o ser racional, em uma ética da responsabilidade. Nesse sentido a liberdade do homem encontra seus limites no direito à liberdade dos animais.

7. PRINCÍPIOS ABOLICIONISTAS

Muito embora a mentalidade e o direito tenham evoluído é preciso avançar mais no sentido da abolição animal. Deve-se aplicar aos animais os princípios da ética da proteção, pois um Estado só pode ser democrático se protege igualmente os interesses de homens e de animais. Cada espécie tem interesses peculiares que devem ser protegidos pela

lei e pela sociedade. Em 1989, aniversário de 200 anos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (Revolução Francesa), novo documento em defesa dos animais foi redigido pelo Partido Verde Alemão e deveria ser adotado pelas Nações. Esta nova declaração, que ainda não foi adotada pelos governos condena a matança de animais para consumo e defende a abolição dos experimentos em animais vivos. Vale a pena transcrever o documento em sua íntegra para que sirva como modelo de política de proteção animal a ser adotada em nível mundial:

PROCLAMAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS - ABRIL - 1989

ARTIGO PRIMEIRO:

O mais elementar princípio de justiça exige que semelhantes sejam tratados igualmente e desiguais sejam tratados de forma desigual. Todas criaturas vivas devem ser tratadas de forma igual, em respeito aos aspectos em que são iguais.

ARTIGO SEGUNDO:

Considerando que os animais, exatamente como os homens, esforçam-se por proteger suas vidas e as de suas espécies, e que demonstram interesse em viver, eles também tem direito à vida. Isto posto, não podem ser classificados como objetos ou semoventes, juridicamente.

ARTIGO TERCEIRO:

Considerando que os animais são iguais aos homens em sua capacidade de sofrer, sentir dor, interesse e gratificação, estas capacidades precisam ser respeitadas.

ARTIGO QUARTO:

Considerando que os animais são capazes de experimentar a ansiedade e o sofrimento, eles não devem ser maltratados ou amedrontados. O direito à proteção dos homens é um direito fundamental dos animais.

ARTIGO QUINTO:

As diferenças existentes entre homens e animais, relativamente à inteligência e capacidade de falar, não justificam a desconsideração à grande similaridade de suas funções vitais básicas.

ARTIGO SEXTO:

A classificação dos animais em animais de estimação, de caça, e de trabalho, de acordo com os interesses e preferências humanas, gerando diferentes categorias de direitos, precisa ser eliminada, sob pena de infringir os princípios de justiça estabelecidos no Artigo II.

ARTIGO SÉTIMO:

As espécies animais resultantes da evolução tem o direito de existir como tal, isto é, elas não podem ser exterminadas ou manipuladas geneticamente.

ARTIGO OITAVO:

Toda espécie animal que vive em estado selvagem tem o direito de viver em espaço apropriado. Os animais só podem ser mortos em legítima defesa e, em nenhuma circunstância, por esporte ou exploração comercial.

ARTIGO NONO:

Os animais que vivem em estado selvagem devem ser rigorosamente protegidos contra a interferência da sociedade e da civilização humana.

ARTIGO DÉCIMO:

A custódia deve se restringir ao máximo, já que não oferece aos animais a possibilidade de viver em um ambiente adequado às suas espécies e está ligada à crueldade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO:

A produção e venda de animais e seus produtos para (aparente) satisfação das necessidades humanas

como companhia, prestígio, luxúria, precisam ser interrompidas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO:

Todo animal tem o direito de agir segundo o padrão de conduta de sua espécie e seu próprio ritmo de vida. Seu ambiente precisa ser adaptado de tal maneira que ele possa satisfazer suas necessidades de alimentação, movimentação, motivação e vida social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO:

Os animais não devem ser mortos para consumo. Sua criação, acomodação, alimentação e demais cuidados não devem submetê-los ao stress, sofrimento ou injúria. O transporte não deve lhes causar nenhum sofrimento ou ansiedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO:

A experimentação animal é a extrema expressão da violência contra os animais e uma parte da ciência que se baseia em um modelo de violência, que infringe os direitos tanto dos homens como dos animais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO:

A exibição de animais para divertimento ou fins pseudo-instrutivos, não é compatível com a dignidade do animal como ser vivo sensível. Deve ser proibida por constituir uma exaltação da violência, as lutas entre animais ou entre homens e animais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO:

A concretização dos direitos fundamentais dos animais deve ser considerada um objetivo nacional, mas Constituições das Nações. É um dever dos Governos promover o cumprimento desses direitos a nível nacional e internacional.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO:

Para o fim de promover e fiscalizar o cumprimento dos direitos fundamentais dos animais, deverão ser

designadas pessoas a quem serão conferidas os competentes mandatos e poderes legais para tal. Às entidades de proteção aos animais e à natureza deverão ser delegados poderes para instaurar processos legais em defesa dos animais.

8. CONCLUSÃO:

Os animais deveriam ser inseridos no mesmo sistema de proteção legal concedido ao ser humano. A proteção dos animais faz parte da dignidade humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Se cotejarmos os direitos de uma pessoa humana com os direitos do animal como indivíduo ou espécie, constatamos que ambos tem direito à defesa de seus direitos essenciais, tais como o direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu corpo, bem como o direito ao não sofrimento e à liberdade. Basta a compreensão da igualdade de interesses para se defender o princípio da igualdade de direitos entre homens e outros animais. Conforme reza a já citada “*Declaração dos direitos dos animais*”, o homem tem o dever de colocar sua consciência a serviço dos outros animais.

BIBLIOGRAFIA

- BOBBIO, Norberto. *Locke e o direito natural*. Brasília: UnB, 1995.
- CAVALIERI Paola e SINGER Peter. *The Great Apple project*. St. Martin's Press, New York, 1993.
- DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – UNESCO. *Declaração Universal dos direitos dos animais*. 1978
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos direitos do Homem*. 1948.
- SINGER, Peter. *Liberation Animal*. S. México: Cuzamil, 1985.
- _____. *Ética prática*. Martins Fontes. São Paulo: 2002.